



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 163/2023

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: VILTAMAR PEREIRA DA CUNHA			CPF/CNPJ: 288.062.126-72		
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 1504			Bairro: CENTRO		
Município: NOVA PONTE	UF: MG		CEP: 38400-282		
Telefone: (34) 99667-5760		E-mail: engenheira.rosana@outlook.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: FAZENDA AROEIRA E FAZENDA BOA ESPERANÇA			Área Total (ha): 250,3895 Área total encontrada (ha): 258,5480		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 4.772, 5.175, 5.199, 5.726 e 7.271			Município/UF: NOVA PONTE/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-7297230DDC1D41C7864541331E6F27D4					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,047		hectares	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,10		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,047	hectares	23k	207.134,16	7.882.393,76
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,10	hectares	23k	206.249,72	7.882.721,53
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA		Área útil			0,147
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)

Cerrado	cerrado - mata ciliar - APP		0,147

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	5,49	m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/06/2023

Data da vistoria: 02/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 03/07/2023

### 2. OBJETIVO

O proprietário Viltamar Pereira da Cunha solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,047ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha para a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e as devidas Portaria de Outorga de uso de água nº 1905903/2021 de 21/07/2021 para o ponto X 207.134,16 e Y 7.882.393,76 Córrego das Aroeiras e Portaria de Outorga de uso de água nº 1905718/2021 de 03/08/2021 para o ponto X 206.249,72 e Y 7.882.721,53 Córrego dos Teófilos.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O proprietário Viltamar Pereira da Cunha é proprietário da Fazenda Aroeira e Boa Esperança, composta pelas matrículas nº 4.772, 5.175, 5.199, 5.726 e 7.271. As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,047 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha para a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 23K X 207.134,16 e Y 7.882.393,76 Córrego das Aroeiras e X 206.249,72 e Y 7.882.721,53 Córrego dos Teófilos.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-7297230DDC1D41C7864541331E6F27D4

- Área total: 258,5906 ha

- Área de reserva legal: 52,61 ha

- Área de preservação permanente: 9,6713 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 257,7247 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 52,61 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

#### **4. Intervenção ambiental requerida**

As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,047 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha para a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, na zona rural do município de Nova Ponte. Vale ressaltar que o proprietário possui as devidas Portaria de Outorga de uso de água nº 1905903/2021 de 21/07/2021 para o ponto X 207.134,16 e Y 7.882.393,76 Córrego das Aroeiras e Portaria de Outorga de uso de água nº 1905718/2021 de 03/08/2021 para o ponto X 206.249,72 e Y 7.882.721,53 Córrego dos Teófilos. O material lenhoso estimado é de 5,49 m<sup>3</sup> de lenha nativa, provenientes desta intervenção destinados ao uso dentro da propriedade.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 629,61 - 03/03/2023

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68 - 03/03/2023

Taxa Florestal: R\$ 38,71 - 03/03/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23126104**

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Certidão de Não Passível de Licenciamento

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 02/06/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita duas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,6131 ha para a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois o local é antropizado e a vegetação nativa bem esparsa, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

No momento da vistoria identificamos o corte de árvores isoladas amontoadas próximo ao local da intervenção solicitada o que levaria a entender que a intervenção estava sendo realizada, porém conforme informado pelo proprietário a supressão havia sido feita pela empresa Interligação Elétrica Minas Gerais S/A, sendo que nos foi enviado pela consultoria a devida autorização ambiental conforme documento AIA - AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL AIA nº 1370.01.0046649/2020-04 Documento Sei nº 39672463, em nome da referida empresa, ficando assim esclarecida tal situação.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP, foi apresentado um PRADA com o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, que contempla uma área de 0,147 ha, com o plantio de 164 mudas de espécies nativas. O PRADA terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente dos Córregos das Aroeiras e dos Teófilos. O material lenhoso estimado é de 5,49 m<sup>3</sup> de lenha nativa, provenientes desta intervenção destinados ao uso dentro da propriedade.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo de textura arenosa, sendo caracterizado como latossolo vermelho distroférico típico.

- **Hidrografia:** A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microbacia do Rio Araguari, sendo banhado a oeste pelo Córrego do Poção.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- **Vegetação:** a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.

- **Fauna:** a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional dos projetos de captação de água, e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ter fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e ser antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a construção do barramento servirá para a captação de água a ser utilizada na irrigação, sendo considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental. Como medida compensatória pelas intervenções em APP, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA na forma de plantio, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, sendo parte com vegetação nativa e parte sem vegetação. Vale ressaltar que o proprietário já possui a devida Portaria de Outorga nº 1908735/2022 de 06/12/2022. O material lenhoso estimado é de 5,49 m<sup>3</sup> de lenha nativa, provenientes desta intervenção destinados ao uso dentro da propriedade.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### **Exemplo de medidas mitigadoras:**

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Viltamar Pereira da Cunha** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,047ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,10ha na Fazenda Aroeira e Fazenda Boa Esperança, localizada no município de Nova Ponte/MG, conforme matrículas 4772, 5175, 5199, 5726 e 7271 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 250,3895ha (e área total encontrada de 258,5480ha), possui reserva legal preservada, dentro do imóvel, proposta no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizado na irrigação de áreas de cultura. É importante ressaltar que foi informado no parecer técnico que o proprietário possui as devidas Portarias de outorga nº 1905903/2021 e 1905718/2021.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e na certidão de dispensa de licenciamento ambiental anexada aos autos para as atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrícula, CAR, Planta Topográfica, PRADA, certidão de dispensa de licenciamento ambiental e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,047ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,10ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fitofisionomia de cerrado/mata ciliar, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social:** a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,047ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,10ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento das intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,147 ha para a construção de infraestrutura para captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na Fazenda Aroeira e Boa Esperança, composta pela matrículas nº nº 4.772, 5.175, 5.199, 5.726 e 7.271, localizada no município de Nova Ponte. Como medida compensatória pelas intervenções em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. O material lenhoso estimado é de 5,49 m<sup>3</sup> de lenha nativa, provenientes desta intervenção destinados ao uso dentro da propriedade.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão o empreendedor apresentou um PRADA contemplando o plantio das espécies nativas sendo plantadas 164 mudas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 0,147 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - R\$ 165,92 - 04/07/2023*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 164 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,147 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Apresentar o CAR retificado após a emissão da matrícula com a devida averbação da área de reserva legal, conforme descrito acima

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser  
MASP: 1.198.192-5

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula  
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 12/07/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 12/07/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68858252** e o código CRC **32DA176C**.